



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às
Contas da Campanha Eleitoral para a
eleição para a Assembleia da
República realizada em 6 de outubro
de 2019, apresentadas pelo Bloco de
Esquerda**

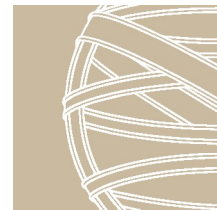
PA 2/AR/19/2019

junho/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	3
2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	5
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
BE	Bloco de Esquerda
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Bloco de Esquerda**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

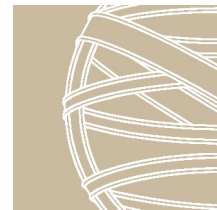
Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos



registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O relatório menciona uma carrinha de um apoiante que utilizou alguns materiais de campanha e acompanhou as atividades no distrito de Faro. O aderente em causa foi contactado por forma a ser elaborado o recibo de empréstimo em espécie, o qual anexamos, acompanhado da tabela de preços que justifica o valor de empréstimo utilizado (301,08€).

Por se tratar de um aumento de despesas e receitas, a integração deste valor implica uma alteração às contas gerais de campanha. Junto anexamos os mapas da prestação de contas que são afetados por esta alteração, pedindo que os considerem, em substituição dos mapas anteriormente enviados. Em breve enviaremos também por email o ficheiro completo desta prestação de contas corrigida.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, apresentou a declaração de empréstimo em espécie de particulares e demonstrações financeiras retificadas (Demonstração de resultados, anexo, mapa resumo de receitas, mapa resumo de despesas e mapa M5). Assim, a irregularidade considera-se suprida.



2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor (FIL – Feira Internacional de Lisboa).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

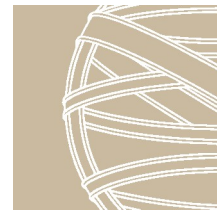
Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto anexamos pedido aos serviços da Feira Internacional de Lisboa, os quais nos garantiram que iriam proceder à devida resposta. Gostaríamos ainda de confirmar que a atividade em causa foi a única realizada com a FIL e que todos os serviços prestados nesse âmbito por este fornecedor, foram pagos pela conta de campanha e devidamente integrados nas contas de campanha.

Neste momento estas são todas as informações que nos parecem pertinentes relativamente ao vosso relatório, ficamos ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que considerem necessários.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido reforçou o pedido de confirmação de saldos junto do fornecedor. O fornecedor respondeu através de email remetido à ECFP, onde apresenta um saldo concordante com as despesas de campanha (30.597,38 Eur.). Assim, considera-se sanada a irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Bloco de Esquerda** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Lisboa, 30 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)